AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 67/CR-ARC/2019
de 23 de outubro

Relativa ao processo de contraordenação instaurado à Santiago Editora, S.A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros, pelo não cumprimento dos deveres de rigor informativo e exercício do contraditório

Cidade da Praia, 23 de outubro de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 67/CR-ARC/2019
de 23 de outubro

Processo de Contraordenação n.º 4/CR-ARC/2019

Pela sua Deliberação N.º 56/CR-ARC/2019, de 17 de setembro, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social instaurou o presente processo de contraordenação à Arguida **Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros** (SM), na qualidade de proprietária do jornal *online* Santiago Magazine, na sequência do Procedimento de Queixa N.º 12/CR-ARC/2019, por alegada calúnia e difamação, contra a pessoa do queixoso, mediante publicação de notícias consideradas falsas pelo queixoso. Em causa estava a notícia intitulada «*Investidor acusa CMP de lhe tomar terreno para dar a amigos*», publicada no dia 24 de julho de 2019.

À arguida, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar a sua defesa, requerer qualquer meio de prova, nomear um defensor nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações, doravante RGCO, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/95, de 27 de outubro, conjugado com o n.º 1 do Artigo 341.º do Código do Processo Penal.

O que efetivamente veio a suceder no dia 10 de outubro de 2019.

I. Dos fatos provados

1. O jornal Santiago Magazine, com suporte digital em https://www.santiagomagazine.cv/, propriedade da **Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros**, arguida nos presentes autos, publicou no dia 24 de julho de 2019 uma notícia com o título «*Investidor acusa a CMP de lhe tomar terreno para "dar" a amigos*».

2. Na sequência, o Vereador da Câmara Municipal da Praia apresentou à ARC, no dia 26 de julho de 2019, a Queixa-Participação N.º 12/CR-ARC/2019 contra o jornal *online* Santiago Magazine, considerando que o referido jornal recorreu a notícias falsas, alegando calúnia e difamação, cujo conteúdo atenta contra a sua pessoa, com clara intenção do órgão de denegrir a sua imagem e manchar o seu bom nome.

3. Na oposição apresentada pelo denunciado à queixa suprarreferida, o jornal *online* Santiago Magazine respondeu no dia 19 de agosto de 2019, alegando que é extemporânea e que, quiseram "sim", respeitar a regra básica do jornalismo - a do contraditório, e que o "vereador obstaculizou" o exercício da mesma, ao se recusar, na audiência de conciliação, realizada na ARC, no âmbito de uma outra queixa, a qualquer contato com o SM.

4. E que a queixa em questão, constitui uma tentativa de "*intimidar e inibir o trabalho de Santiago Magazine" "impedindo o jornal de fazer o seu trabalho*".

5. Adiantou, ademais, que o Santiago Magazine, não está "*contra ninguém, somente procura trazer ao público tudo quanto seja do interesse público*", como é a "*gestão dos terrenos da Praia*", um deles.

6. O denunciado conclui, afirmando que quem faz as denúncias na peça noticiosa em tela é uma pessoa individual, estando no seu direito.

7. Dando cumprimento ao procedimento previsto no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, realizou-se a audiência de conciliação, dentro do prazo limite estabelecido para o efeito.

8. Na audiência de Conciliação, perguntado ao denunciado se fez alguma outra tentativa (além da indicada na nota de oposição e apresentada à ARC em sede do processo queixa) responde, que não.

9. De igual modo, perguntado ao queixoso se acaso equacionou a possibilidade de fazer uso do direito de resposta previsto na lei, respondeu que não.

10. Ao final, não houve acordo, e as partes mantiveram as suas posições peticionadas.

II. Defesa da Arguida

11. À **Deliberação N.º 56/CR-ARC/2019, de 17 de setembro,** que instaurou o presente processo de contraordenação, a arguida, Santiago Editora, notificada nos termos da mesma, apresentou a sua defesa no dia 10 do mês de outubro de 2019.

12. Veio arguir a caducidade do procedimento contraordenacional, com base nos termos do n.º 2 do Artigo 56.º do Regime Jurídico das Contraordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/95, de 27 de outubro, no concernente à instrução do processo contraordenacional dever ser conclusa num prazo máximo de 30 dias.

13. Para tanto, afirma que "no caso em apreço, a queixa foi apresentada a 26 de julho de 2019 e a notificação do denunciado só se deu a 19 de agosto de 2019, 26 dias de calendário e 18 dias úteis, respetivamente, sobre a data da apresentação da queixa".

14. E que a própria "reunião de conciliação realizada entre o queixoso e o denunciado, sob a agenda e presidência da ARC, se deu em terreno de manifesta caducidade do procedimento, nos termos previstos no citado Artigo 56.º do RJCO".

15. De entre outros considerandos, o denunciado avança dizendo que, "o que do dever de comprovar a veracidade dos fatos e do exercício do contraditório, por alegada não auscultação prévia das partes, o queixoso age, em manifesto abuso de direito", porque "em sede de conciliação, como supra se registou, o queixoso assumiu, sob indubitável e intensa ameaça que não queria qualquer contato com o SM, numa animosidade e ameaça criminal prevista e punida nos termos do Artigo 138.º do Código Penal".

16. Conclui requerendo o arquivamento do processo de contraordenação em curso pelas razões *supra* descritas.

17. Requereu igualmente algumas diligências de prova, nomeadamente a cópia áudio da audiência de conciliação, que lhe foi facultada atempadamente.

III. Análise e fundamentação

18. Ao Conselho Regulador (CR) da ARC, no exercício das suas funções de regulação, cabe "*fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social*" designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, alínea a), n.º 3 do Artigo 22.º. dos Estatutos da ARC, aprovada pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

19. Cabe igualmente ao Conselho Regulador, nos termos da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias.

20. Decorre do Artigo 3.º da Lei de Imprensa Escrita e das Agências de Notícias (Lei N.º 73/VII/2010, de 16 de agosto), que as atividades de imprensa escrita devem observância ao princípio do contraditório.

21. Este prende-se com o dever de audição das partes envolvidas na notícia ou na informação que a lei impõe a quem faz uma notícia, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto (alínea e)).

22. Ficou provado, no âmbito instrutório do processo, que a arguida, em momento algum tentou ouvir as partes com interesse atendíveis (Câmara Municipal da Praia, vereador visado na peça), nem de outro modo buscou garantir o exercício do contraditório que se impunha.

23. Quanto à argumentação da Arguida relativamente à caducidade dos processos, da análise dos documentos resulta que:

    a) A Queixa deu entrada no dia 26 de Julho de 2019;

    b) A denunciada foi notificada, tendo apresentado a sua defesa no dia 19 de Agosto;

c) A audiência de conciliação referida no ponto 18 da nota de oposição, foi realizada no dia 27 de agosto de 2019, ou seja, ao 7º dia dos 10 dias úteis exigidos por lei (n.º 1 do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC);

d) A Deliberação da ARC sobre a queixa em tela teve lugar a 17 de setembro de 2019, pelo que dentro do prazo de 30 dias a contar da entrega da oposição imposta pelo nº 1 do artigo 53 dos Estatutos da ARC.

24. Posto isto, a ARC cumpriu integralmente o calendário e todo o iter processual de acordo com os termos exarados no seu Estatuto.

25. Alega o denunciado que a ARC não lhe "confere a possibilidade de, querendo, proceder ao pagamento pelo mínimo; o que além de enfermar de vício de nulidade, a qual se invoca, para todos os efeitos legais".

26. Resulta, da análise do processo, que a Autoridade Reguladora não tinha, aquando da instauração do processo de contraordenação, decidido aplicar qualquer coima uma vez que o processo em causa ainda estava a tramitar, não existindo por conseguinte uma decisão de aplicação de uma coima.

27. Daí não ser exigível, por não aplicável, atribuir ao Arguido a possibilidade de proceder ao pagamento pelo mínimo, uma vez que nenhuma coima tinha sido, até então aplicada.

28. Resulta igualmente da análise da queixa que ao queixoso assistia o direito de requerer o exercício do Direito de Resposta.

29. Sentindo-se ofendido pela notícia publicada pelo Santiago Magazine por facto que considere inverídico e susceptível de afetar o seu bom nome ou reputação, cabe, sempre, à pessoa a prerrogativa de exercer o direito de resposta, desmentido ou retificação, nos termos do nº 1 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação, aprovada pela Lei nº 56/V/98, de 29 de Junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.

30. Não obstante, o queixoso não fez uso desta figura jurídica.

IV. Conclusão

31. Da análise e valoração das provas recolhidas no âmbito do processo de queixa, o Conselho Regulador da ARC aprovou mediante a Deliberação N.º 56/CR-ARC/2019, de 17 de setembro, abrir um processo de contraordenação ao jornal Santiago Magazine por violação do dever de assegurar o rigor informativo e violação do dever de assegurar o exercício do contraditório.

32. O jornal Santiago Magazine é reincidente, tendo sido anteriormente condenado pela inobservância dos deveres de rigor, objetividade e isenção pelo Conselho Regulador da ARC, pela **Deliberação N.º 23/CR-ARC/2018, de 17 de abril** e pela **Deliberação N.º 54/CR-ARC/2018, de 30 de outubro**

33. Não se conhece qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de desculpa à Arguida.

34. A infração da referida disposição do Artigo 4.º, e da alínea a) do Artigo 6.º, ambos da Lei da Comunicação Social, constitui contraordenação punível com coima de 10.000$00 (dez mil escudos) a 300.000$00 (trezentos mil escudos), de acordo com o n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma. E,

35. A infração dos dispostos nas alíneas a) e e) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias constitui contraordenação punível com coima de 10.000$00 (dez mil escudos) a 300.000$00 (trezentos mil escudos), nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º do diploma citado.

V. Deliberação

Concluída a instrução, o processo segue para decisão do Conselho Regulador, que é o órgão competente para aprovar a deliberação que ordene a aplicação de coimas por contraordenação, conforme disposto no n.º 2 do Artigo 63.º do RGCO;

Porque, nos termos do n.º 1 do Artigo 65.º desse Regime, este órgão pode decidir por uma mera advertência, acompanhada da exigência do pagamento de uma soma pecuniária nunca superior a 5.000$00;

Tendo presente que, de acordo com o n.º 2 do referido Artigo 65.º, o processo de advertência só terá lugar quando o arguido, informado do direito de o recusar, com ele se conformar e se dispuser a pagar a respetiva soma pecuniária imediatamente ou no prazo máximo de cinco dias,

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo da alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º e dos números 1 e 2 do Artigo 62.º, todos dos Estatutos da ARC, delibera:

- Aplicar à Arguida, **Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros** (SM), na qualidade de proprietária do jornal *online* Santiago Magazine, uma advertência pelo não cumprimento dos deveres de rigor informativo e violação do princípio do contraditório.

- Caso se conformar com a advertência, deverá pagar uma soma pecuniária no valor de 5.000$00 (cinco mil escudos), imediatamente ou no prazo máximo de 5 dias, e o processo é declarado como encerrado.

- Comunicar à Arguida que, caso se opuser à aplicação desta medida, o processo de contraordenação segue a sua tramitação normal, nos termos previstos na lei.

- Comunicar, ainda, à Arguida que, em caso de conformação com o processo de advertência, o pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da ARC – Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para a conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176.

Notifique-se.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 10.ª reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 23 de outubro de 2019.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Ramos Andrade